



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.533, DE 2018 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.

Art. 2º. A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

.....

§ 4º - A pena é aplicada em dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 23.

.....

§ 1º. A pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que trata da segurança nacional para adequá-la aos novos formatos de comunicação tornando-a mais eficaz.

Sabemos que, o potencial de dano é muito maior quando a propaganda ou o incitamento é realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

São milhares, milhões de pessoas atingidas ao mesmo tempo, em questão de minutos, o que dificulta o controle das ações de violência.

A Legislação que ora alteramos está defasada, não considera o universo on line.

Outra questão que tem suscitado debates diz respeito as “*fake news*” (notícias falsas), que uma vez disseminadas pelo whatsapp, facebook e/ou redes sociais são capazes de provocar confrontos, tumultos e atos de violência, em especial, contra o patrimônio público.

Na brilhante reportagem de Leonardo Cavalcanti, do Jornal Correio Braziliense, pudemos conhecer melhor como funciona esse esquema engenhoso e complexo que envolve a produção e divulgação de notícias falsas.

São criminosos que usam das tecnologias da informação para manipular informações e gerar notícias falsas que acabam provocando danos irreversíveis à imagem de pessoas públicas e danos ao patrimônio público resultado dos atos de confronto e violência.

No Brasil, as dificuldades para enfrentar as *fake news* são imensas, a começar pela legislação, hoje defasada e incapaz de acompanhar a trama e a especialização dos produtores de *fake news*.

Daí a importância de promovermos a atualização da legislação em vigor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminoso a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO